

21/02/2022

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 53 PIAUÍ**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª
REGIÃO (PROCESSOS N^{os} 01064/04, 00001/06,
00069/06, 00073/06, 00074/06, 00075/06,
00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06, 00083/06,
00084/06, 00085/06, 00086/06, 00087/06,
00088/06, 00089/06, 00090/06, 00091/06,
00092/06, 000093/06, 00094/06, 00095/06,
00096/06, 00097/06, 00098/06, 00099/06,
00100/06, 00101/ 06/, 00102/06, 00103/06,
00106/06, 00107/06, 00108/06, 00109/06,
00110/06, 00111/06, 00112/06, 00113/06,
00114/06, 00115/06, 00116/06, 00119/06,
00121/06, 00123/06, 00124/06, 00125/06,
00127/06, 00128/06, 00129/06, 00130/06,
00131/06, 00132/06, 00133/06, 00134/06,
00135/06, 00136/06, 00137/06, 00138/06,
00139/06, 00140/06, 00141/06, 00143/06,
00144/06, 00145/06, 00146/06, 147/06, 00148/06,
00149/06, 00150/06, 00151/06, 00152/06,
00153/06, 00154/06, 00156/06, 00159/06,
00165/06, 00176/06, 00181/06, 00182/06,
00183/06, 00184/06, 00191/06, 0192/06,
00193/06, 00194/06, 0198/06, 0199/06, 00200/06,
00202/06, 00559/06, 00911/06, 00986/06,
00987/06, 00988/06, 00989/06, 00990/06,
00991/06, 00992/06, 00993/06, 00994/06,
00995/06, 00996/06, 00997/06, 00998/06,
00999/06, 01000/06, 01001/06, 01002/06,
01003/06, 01004/06, 01005/06, 01007/06,
01009/06, 01010/06. 01011/06, 01012/06,

ADPF 53 MC-REF / PI

01013/06, 01014/06, 01015/06, 01016/06,
01017/06, 01018/06, 01019/06, 01020/06,
01021/06, 01022/06, 01023/06, 01024/06,
01025/06, 01026/06, 01027/06, 01028/06,
01029/06, 01030/06, 01031/06, 01032/06,
01033/06, 01034/06, 01035/06, 01036/06,
01037/06, 01039/06, 01040/06, 01041/06,
01042/06)

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE
ENGENHEIROS - FISENGE

ADV.(A/S) :MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO
PARANÁ - SENGE-PR

ADV.(A/S) :GIANI CRISTINA AMORIM E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE
SANTA CATARINA

ADV.(A/S) :SANDRA MARANGONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS
VETERINARIOS

ADV.(A/S) :MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA -
SINAENCO

ADV.(A/S) :BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS
FERROVIÁRIOS - FAEF

ADV.(A/S) :JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

ADPF 53 MC-REF / PI

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DO REFERENDO DE LIMINAR EM JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. **PISO SALARIAL** DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL **FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL**. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO “*PARA QUALQUER FINALIDADE*” (CF, ART. 7º, IV, *FINE*). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. **PRECEDENTES**.

1. Conversão do referendo de medida cautelar em julgamento definitivo do mérito. **Precedentes**.

2. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF, art. 7, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7, IV).

3. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “*para qualquer finalidade*” (CF, art. 7, IV, *fine*) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

4. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, *fine*) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, *fine*) **não proíbe** a utilização de múltiplos do salário-mínimo como **mera referência paradigmática**

ADPF 53 MC-REF / PI

para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), **impedindo**, no entanto, **reajustamentos automáticos futuros**, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão de julgamento**. **Vencida**, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

7. Arguição de descumprimento **conhecida, em parte**. Pedido **parcialmente procedente**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em converter o referendo em julgamento de mérito, conhecer parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, nessa extensão, julgar parcialmente procedente o pedido formulado, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso e por maioria de votos, vencidos, em parte, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que entendiam que o quantum deveria ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de fevereiro de 2022, na conformidade da ata do julgamento. Falou, pelo *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado.

ADPF 53 MC-REF / PI

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.

Ministra Rosa Weber

Relatora

21/02/2022

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 53 PIAUÍ**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª
REGIÃO (PROCESSOS N^{os} 01064/04, 00001/06,
00069/06, 00073/06, 00074/06, 00075/06,
00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06, 00083/06,
00084/06, 00085/06, 00086/06, 00087/06,
00088/06, 00089/06, 00090/06, 00091/06,
00092/06, 000093/06, 00094/06, 00095/06,
00096/06, 00097/06, 00098/06, 00099/06,
00100/06, 00101/ 06/, 00102/06, 00103/06,
00106/06, 00107/06, 00108/06, 00109/06,
00110/06, 00111/06, 00112/06, 00113/06,
00114/06, 00115/06, 00116/06, 00119/06,
00121/06, 00123/06, 00124/06, 00125/06,
00127/06, 00128/06, 00129/06, 00130/06,
00131/06, 00132/06, 00133/06, 00134/06,
00135/06, 00136/06, 00137/06, 00138/06,
00139/06, 00140/06, 00141/06, 00143/06,
00144/06, 00145/06, 00146/06, 147/06, 00148/06,
00149/06, 00150/06, 00151/06, 00152/06,
00153/06, 00154/06, 00156/06, 00159/06,
00165/06, 00176/06, 00181/06, 00182/06,
00183/06, 00184/06, 00191/06, 0192/06,
00193/06, 00194/06, 0198/06, 0199/06, 00200/06,
00202/06, 00559/06, 00911/06, 00986/06,
00987/06, 00988/06, 00989/06, 00990/06,
00991/06, 00992/06, 00993/06, 00994/06,
00995/06, 00996/06, 00997/06, 00998/06,
00999/06, 01000/06, 01001/06, 01002/06,
01003/06, 01004/06, 01005/06, 01007/06,
01009/06, 01010/06. 01011/06, 01012/06,

ADPF 53 MC-REF / PI

01013/06, 01014/06, 01015/06, 01016/06,
01017/06, 01018/06, 01019/06, 01020/06,
01021/06, 01022/06, 01023/06, 01024/06,
01025/06, 01026/06, 01027/06, 01028/06,
01029/06, 01030/06, 01031/06, 01032/06,
01033/06, 01034/06, 01035/06, 01036/06,
01037/06, 01039/06, 01040/06, 01041/06,
01042/06)

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE
ENGENHEIROS - FISENGE

ADV.(A/S) :MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO
PARANÁ - SENGE-PR

ADV.(A/S) :GIANI CRISTINA AMORIM E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE
SANTA CATARINA

ADV.(A/S) :SANDRA MARANGONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS
VETERINARIOS

ADV.(A/S) :MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA -
SINAENCO

ADV.(A/S) :BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS
FERROVIÁRIOS - FAEF

ADV.(A/S) :JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

ADPF 53 MC-REF / PI

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Senhor Presidente, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário, **para julgamento conjunto**, três (03) arguições de descumprimento de preceito fundamental ajuizadas com o objetivo de dirimir relevante controvérsia constitucional em torno da compatibilidade com o texto constitucional do art. 5º da Lei 4.950-A/66, **que institui pisos salariais profissionais fixados em múltiplos do salário-mínimo nacional**.

As arguições de descumprimento a que me refiro foram ajuizadas pelo Governador do Estado do Piauí (ADPF 53/PI), pela Governadora do Estado do Pará (ADPF 149/DF) e pela Governadora do Estado do Maranhão (ADPF 171/MA), com o fim de questionar a interpretação judicial firmada no âmbito de órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus da Justiça comum e da Justiça do Trabalho, cujas reiteradas decisões judiciais têm conferido aplicação à norma inscrita no art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, **que fixa**, em todo o território nacional, **o piso salarial** dos profissionais diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Aprecio, inicialmente, a ADPF 53/PI que, por haver antecedido as demais em seu ajuizamento e pela amplitude da discussão nela veiculada, revela-se plenamente apta a se qualificar como *leading case* da controvérsia constitucional ora submetida à análise desta Suprema Corte.

2. Transcrevo as normas que se mostram relevantes para a adequada compreensão da controvérsia constitucional submetida a esta Corte Suprema:

“Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966

.....
Art. 1º – O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos **pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária** é o fixado pela presente Lei.

ADPF 53 MC-REF / PI

Art. 2º – O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, **com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.**

.....
Art. 5º – Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, **fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País**, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.”

3. Insurge-se o autor contra a aplicação, em sede jurisdicional, da norma inscrita **no art. 5º da Lei nº 4.950-A/66**, alegando que tal regra **não teria sido recepcionada** pela Constituição Federal de 1988, considerada a expressa **vedação constitucional à vinculação do piso salarial mínimo vigente para qualquer finalidade** (CF, art. 7º, IV), especialmente a de fixar em múltiplos do salário-mínimo nacional a remuneração de determinada categoria profissional.

4. Sustenta-se, ainda, que a interpretação judicial questionada importaria em **transgressão ao princípio federativo** (CF, art. 18, *caput*), ao vincular salários de empregados públicos e vencimentos de servidores estaduais aos valores indicados em lei editada, com absoluta privatividade, pela União Federal, sem qualquer consulta ou participação dos Estados-membros em sua formulação.

5. Postula-se, finalmente, como efeito consequencial da procedência da ação, a **desconstituição da coisa julgada material** formada nas decisões definitivas de mérito proferidas pelos órgãos da Justiça comum e da Justiça do Trabalho, em primeiro e segundo graus, em processos nos quais tenha sido aplicada a interpretação judicial objeto da presente controvérsia constitucional.

6. Com apoio em tais fundamentos, o autor deduz o pedido formulado nesta ação direta nos seguintes termos: “(...) *seja julgado procedente o presente pedido, para o fim de reconhecer, com eficácia erga omnes e*

ADPF 53 MC-REF / PI

efeito vinculante, inclusive quanto à coisa julgada já formada, que o art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A/1966 não foi recepcionado pela Constituição de 1988” (destaquei).

7. Distribuída esta ação direta de inconstitucionalidade, em um primeiro momento, ao eminente Ministro Gilmar Mendes, o então Relator da causa, em decisão proferida em 22.4.2008, **indeferiu** a inicial, **em parte**, apenas “*em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários*”, mas, apreciando o pleito cautelar deduzido, **deferiu-o ad referendum** do Plenário desta Corte, “*para a suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores celetistas, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/99*”.

8. A decisão proferida pelo Relator, à época, Ministro Gilmar Mendes, está assim fundamentada:

“Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões reiteradas do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que dispondo sobre a remuneração dos profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, reconheceu aos respectivos profissionais o direito ao piso de seis salários mínimos. Alega-se ofensa aos arts. 1º, 7º, IV, 18 e 37, XIII, da Constituição de 1988, sob os seguintes fundamentos:

‘(...) a) a regra impugnada, ao vincular a remuneração dos servidores à variação do salário mínimo, afronta a expressa vedação da parte final do art. 7º, IV, da Constituição de 1988, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim; b) desatende a proibição inserta no art. 37, XIII, que veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração no serviço público, lato sensu e, finalmente, c) atenta contra o princípio federativo.’ (fl. 4)

A plausibilidade jurídica do pedido é invocada com fundamento em ofensa aos arts. 1º, 7º, IV, 18 e 37, XIII, da Constituição de 1988. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional, afirma-se que tramitam várias ações perante o

ADPF 53 MC-REF / PI

Tribunal Regional do Trabalho, postulando a aplicação do art. 5º da Lei nº 4.950-A.

O pedido final da arguição de descumprimento de preceito fundamental restou assim formulado:

'(...) seja julgado procedente o presente pedido para o fim de reconhecer, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, inclusive quanto à coisa julgada já formada, que o art. 5º da Lei 4.950-A/66 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, isso porque: (i) o dispositivo viola o art. 7º,IV, parte final, da Constituição, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim; e (ii) a norma atenta contra a autonomia do Estado-membro, em detrimento do equilíbrio federativo (art. 1º e 18) e afronta a regra que proíbe a vinculação de quaisquer espécie remuneratórias (art. 37, XIII, CF/88).' (fl. 25)

Passo a decidir.

Registre-se, por importante, que os atos impugnados na presente ação reconhecem o direito ao piso salarial de 6 salários mínimos a funcionários da Administração Pública do Estado do Piauí vinculados à Companhia de Desenvolvimento do Piauí – COMDEPI, o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER, o Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí – CIDAPI, e Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO.

A natureza jurídica do vínculo desses funcionários com os respectivos órgãos é informação essencial para o deslinde da presente controvérsia, pois a Lei nº 4.950-A/66 já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida em relação aos funcionários estatutários, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 716, Rel. Min. Eloy da Rocha, DJ 26.02.1969.

Assim, para aquelas decisões, provenientes do Tribunal de Justiça, que reconheceram aplicável o art. 5º da Lei nº 4.950-A a funcionários que têm vínculo estatutário a presente ação

ADPF 53 MC-REF / PI

esbarra no óbice do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, tendo em vista que há outro instrumento hábil para a solução da controvérsia, qual seja, a reclamação.

Em relação aos funcionários com vínculo celetista, o dispositivo impugnado, ao criar mecanismos de indexação salarial para cargos, utiliza o salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração dos profissionais das aludidas categorias. Com isso, verifica-se ofensa à parte final do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Corte sobre o tema é claríssima, havendo precedente específico em que questão semelhante foi decidida no mesmo sentido que ora se propõe (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/06).

Assim, indefiro a inicial da presente ADPF, em face do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários e **defiro o pedido liminar, ad referendum** do Plenário desta Corte, para a suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores celetistas, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99.”

9. Contra essa decisão, o Governador do Estado do Piauí interpôs recurso de agravo, objetivando a reforma parcial da decisão recorrida – apenas no ponto em que indeferiu, em parte, a petição inicial, “*em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários*”. Alega o agravante que, embora já tenha sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da aplicação da Lei nº 4.950-A/66 aos servidores públicos estatutários, tal como enfatizado pelo então Relator, a pretensão formulada na presente arguição de descumprimento objetiva a desconstituição de **decisões judiciais transitadas em julgado** que, antes mesmo ou a despeito dos julgamentos desta Corte no tema, aplicaram o entendimento jurisprudencial questionado em favor dos servidores públicos do Estado do Piauí.

10. Solicitadas informações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 22ª Região, as autoridades judiciárias em referência, embora regularmente

ADPF 53 MC-REF / PI

intimadas por meio dos Ofícios nºs 2413/R e 2414/R, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foi assinalado, abstendo-se de prestar quaisquer esclarecimentos quanto à presente controvérsia, conforme atesta a certidão exarada, em 19.9.2012, pela Secretaria Judiciária desta Corte.

11. O Procurador-Geral da República, por sua vez, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento na parte referente aos servidores estatutários e, pronunciando-se quanto ao mérito, opinou pelo deferimento do pedido em relação aos trabalhadores submetidos ao regime celetista.

Eis o teor da ementa do parecer exarado pelo Chefe do Ministério Público da União:

“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei nº 4.950/66. Salário mínimo dos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Salário calculado com base no salário mínimo nacional. Múltiplo de salário mínimo. Agravo regimental. Improcedente. ADP F não desconstitui coisa julgada. Não conhecimento da ação em relação aos servidores estatutários. Representações de Inconstitucionalidade 716 e 745. Impossibilidade de estipular salário de categoria em múltiplo de salário mínimo. Parecer pelo deferimento do pedido em relação aos trabalhadores celetistas.”

12. Em 16.5.2008, os autos desta arguição de descumprimento de preceito fundamental foram redistribuídos à Ministra Ellen Gracie e, após, em 30.5.2012, vieram-me conclusos nos termos do art. 38, IV, alínea “a”, do RISTF.

É o relatório.

21/02/2022

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 53 PIAUÍ**

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Senhor Presidente, colocado para deliberação e julgamento por este Egrégio Plenário **referendo de decisão cautelar** proferida de forma monocrática pelo Relator originário, Min. Gilmar Mendes.

2. Conversão do referendo em julgamento de mérito

Reputo cabível, no entanto, o **imediato julgamento do mérito**.

Todos os órgãos interessados já se manifestaram nos autos, pronunciando-se sobre o fundo da controvérsia. Aperfeiçoou-se, desse modo, o contraditório efetivo. Os autos acham-se instruídos com os elementos de informação necessários à apreciação do litígio, motivo pelo qual entendo conveniente e oportuno a resolução definitiva do mérito da presente ação constitucional.

Proponho, pois, a **conversão do referendo em julgamento de mérito**, conforme a prática jurisdicional desta Suprema Corte, nos termos dos seus precedentes (ADI 5.566/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 25.10.2018, DJe 09.11.2018; ADI 6.031/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 27.3.2020, DJe 16.4.2020; ADPF 337/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 17.10.2018, DJe 26.6.2019; ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23.3.2017, DJe 25.10.2017).

3. Legitimidade ativa *ad causam* e pertinência temática

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer que o rol taxativo previsto **no art. 103** da Constituição Federal abrange **duas**

ADPF 53 MC-REF / PI

categorias distintas de titulares da legitimação **ativa** para a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata: **os legitimados ativos universais**, assim compreendidos aqueles que dispõem de prerrogativa para impugnar **qualquer** lei ou ato normativo estatal, sem que, para isso, seja necessária a demonstração de especial interesse de caráter institucional no objeto do litígio constitucional (**Presidente** da República, **Mesa** do Senado Federal, **Mesa** da Câmara dos Deputados Federais, **Procurador-Geral** da República, **Conselho Federal** da Ordem dos Advogados do Brasil e **Partidos Políticos** com representação no Congresso Nacional), e, de outro lado, **os legitimados ativos especiais** (ou **não** universais), cuja legitimação ativa *ad causam* pressupõe a existência de vínculo de pertinência temática entre os direitos e interesses que buscam tutelar em juízo (objeto da demanda) e o exercício de suas competências e atribuições funcionais (**Governador** de Estado ou do Distrito Federal, **Mesa** da Assembleia estadual ou da Câmara distrital) ou o desempenho de suas finalidades institucionais (**Entidades de classe** de âmbito nacional e **Confederações** sindicais).

Rememoro que o requisito da pertinência temática teve origem em construção jurisprudencial desta Suprema Corte, dirigindo-se, inicialmente, apenas às entidades de classe de âmbito nacional e às confederações sindicais (especialmente em razão de ostentarem a condição de pessoas jurídicas de direito privado), em relação as quais se exigia a demonstração do vínculo de adequação entre a matéria controvertida e as suas finalidades associativas (ADI 305-MC/RN, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, j. 22/05/1991, DJ 06/05/1994 – ADI 1.114-MC/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 31/08/1994, DJ 30/09/1994).

Em momento posterior, a necessidade de demonstrar o cumprimento desse requisito subjetivo de legitimidade estendeu-se, também, à figura dos Governadores de Estado e do Distrito Federal (ADI 902-MC/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 03/03/1994, DJ 22/04/1994) e, finalmente, às Mesas das Assembleias Legislativas

ADPF 53 MC-REF / PI

estaduais e à Câmara Distrital (ADI 1.307-MC/DF, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 19/12/1995, DJ 24/06/1996):

“- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vínculo de pertinência temática à condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa *ad causam* do Autor, somente naquelas hipóteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por Mesas das Assembléias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal. Precedentes.”

(ADI 1.906-MC/RS, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 16/03/1995, DJ 22/09/1995)

No que concerne, especificamente, à legitimidade ativa dos Governadores de Estado ou do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal já teve o ensejo de reconhecer a existência do vínculo de pertinência temática mesmo em casos envolvendo leis de outras unidades da Federação **ou normas de abrangência nacional**, como, por exemplo, *em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada com o fim de promover a defesa de interesses econômicos do Estado-membro em face de ato legislativo que vedava a fabricação e a comercializados de produtos (amianto) em seu território (ADI 2.396/MS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 26/09/2001, DJ 14/12/2001 – ADI 2.656/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 08/05/2003, DJ 01/08/2003), ou com o propósito de reivindicar o direito à participação financeira do Estado-membro na exploração econômica de bens naturais situados no território estadual (ADI 3.273/DF, Redator p/ o acórdão Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 16/03/2005, DJ 02/03/2007), ou de proteger o Estado-membro contra as externalidade negativas resultantes da chamada “guerra fiscal” (ADI 3.936-MC/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 19/09/2007, DJ 09/11/2007 – ADI 4.635-MC-AgR-Ref/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j.*

ADPF 53 MC-REF / PI

11/12/2014, DJ 12/02/2015) ou, ainda, para questionar decisões judiciais que determinavam o bloqueio, o arresto, o sequestro ou a liberação de valores administrados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta estadual (ADPF 405-MC/RJ, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 14/06/2017, DJ 05/02/2018), entre outras.

No caso ora em exame, **mostra-se presente o vínculo de adequação temática entre o conteúdo da norma legal questionada e as competências e atribuições do Chefe do Poder Executivo estadual**, tendo em vista que a regra inscrita no art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A/66 estipula o valor do piso salarial a ser observado em relação a diversas categorias de agentes públicos estaduais (Engenheiros, Químicos, Arquitetos, Agrônomos e Veterinários), especialmente no âmbito dos contratos de trabalho celebrados por empresas estatais titularizadas por aquela entidade da Federação, com evidente repercussão financeira nos gastos com o pagamento de despesas com pessoal e na execução de obras e serviços de utilidade pública.

Reconheço, desse modo, **a legitimação ativa ad causam** do Governador do Estado do Piauí para o ajuizamento da presente ação, nos termos dos arts. 2º, I, da Lei 9.882/1999 e 103, V, da Constituição da República e em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

4. Controvérsia constitucional relevante em torno da aplicação de norma de direito pré-constitucional

O autor demonstra, adequadamente, a existência de controvérsia constitucional relevante em torno da aplicação da norma inscrita no art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A/66, mediante a indicação de diversas decisões judiciais proferidas por órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo grau da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho sediados no Estado do Piauí.

Apontam-se como violados – tanto pelo dispositivo legal em questão (Lei nº 4.950-A/66, art. 5º) quanto pelas decisões proferidas pelos órgãos judiciários já mencionados – os preceitos fundamentais concernentes

ADPF 53 MC-REF / PI

(a) à vedação da vinculação do salário-mínimo nacional para qualquer finalidade (CF, art. 7º, IV, *fine*); (b) à autonomia dos Estados-membros e ao equilíbrio federativo (CF, art. 1º e 18); e (c) à proibição da equiparação de espécies remuneratórias no serviço público (CF, art. 37, XI).

Entendo **cabível** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, na forma do **art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999**, quanto ao pedido declaratório de não-recepção do **art. 5º** da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, evidenciada, no seu objeto, **relevante controvérsia constitucional** em torno da compatibilidade do preceito normativo ora impugnado com o texto constitucional.

A questão da **inconstitucionalidade do direito pré-constitucional** foi definida, conforme a diretriz jurisprudencial historicamente adotada por esta Casa, como um problema a ser solucionado a partir da aplicação das regras de direito intertemporal – de tal modo que a **incompatibilidade superveniente** acarreta a simples **revogação** da norma anterior –, e insuscetível, portanto, de consubstanciar objeto de declaração de inconstitucionalidade pela via da ação direta. Ainda que, segundo essa orientação, não seja tecnicamente viável falar em inconstitucionalidade *stricto sensu*, mas tão-somente em não-recepção ou revogação, certo é que, se eventualmente persiste aplicação da norma qualificada como disruptiva da nova ordem constitucional, resulta caracterizada a existência da lesão, em face do descumprimento da Lei Maior. E se o preceito desse modo descumprido ostenta a qualidade de fundamental, resta autorizado o acionamento o mecanismo de proteção previsto no art. 102, § 1º, da Lei Maior.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, entre outros objetivos ínsitos ao seu papel na tutela da ordem constitucional, veio integrar a lacuna do sistema de controle concentrado de constitucionalidade relativamente à fiscalização da legitimidade constitucional de atos normativos “*em face da Constituição que lhe seja posterior*” (TAVARES, André Ramos. Tratado da Arguição de Preceito Fundamental: lei n. 9.868/99 e lei n. 9.882/99. São Paulo: Saraiva, 2001).

ADPF 53 MC-REF / PI

O art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882/1999 afirma categoricamente o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental *“quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”*.

A existência de **relevante controvérsia constitucional sobre lei federal anterior ao parâmetro de constitucionalidade** traduz circunstância caracterizadora da **hipótese de cabimento da ADPF** prevista no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999.

Evidenciada na espécie, pois, a estatura constitucional da controvérsia apresentada, entendo devidamente enquadrada a lide, tal como se apresenta, em tese, em hipótese de possível lesão a preceitos fundamentais, estes devidamente indicados na exordial.

5. Observância do princípio da subsidiariedade

A presente arguição não esbarra no óbice processual – **pressuposto negativo de admissibilidade** – contemplado no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, segundo o qual *“não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”*.

Isso porque tem sido prestigiada, na interpretação desse dispositivo, a consideração da eficácia típica dos processos objetivos de proteção da ordem constitucional, vale dizer, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante próprios ao controle abstrato de constitucionalidade. Significa afirmar que o referido dispositivo, ao consagrar o que a doutrina vem convencionando chamar de cláusula de **subsidiariedade** da arguição de descumprimento, exige, como condição de admissibilidade da ação, a inexistência de outro meio de sanar a lesividade que seja tão eficaz e definitivo quanto a ADPF, qual seja outra medida adequada no universo do **sistema concentrado de jurisdição constitucional**.

ADPF 53 MC-REF / PI

De outra parte, a jurisprudência desta Casa já sedimentou o entendimento de que **incabível o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade** para impugnar a validade de **ato normativo anterior ao parâmetro de constitucionalidade invocado**.

Impugnada na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental a legitimidade constitucional de lei federal anterior aos parâmetros constitucionais apontados como violados, há de se reconhecer a sua **admissibilidade** no tocante ao aspecto veiculado no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

6. Questão preliminar. Da incognoscibilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental em relação à categoria dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico estatutário

Como já exposto, o Relator originário desta arguição de descumprimento, o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar o pedido de medida liminar, **indeferiu** *“a inicial da presente ADPF, em face do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários”*.

Ao assim proceder, o eminente Relator assinalou que, antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 22.02.1969, apreciando a **Representação** nº 716/DF, Relator Ministro Eloy Rocha, declarou a **inconstitucionalidade parcial**, sem redução de texto, **do art. 5º** da Lei Federal nº 4.950-A/66, apenas *“no tocante aos servidores sujeitos ao regime estatutário, não ficando, pois, abrangidos pela inconstitucionalidade os que têm sua relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, quer sejam empregados de empresas privadas, quer sejam servidores da Administração Pública, direta ou indireta”*.

Essa circunstância levou o Senado Federal, com apoio no art. 42, VII, da Carta Política de 1969, a editar a Resolução nº 12/1971, determinando a suspensão da execução da Lei nº 4.950-A/66, nos exatos termos do que restou decidido, em caráter definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal,

ADPF 53 MC-REF / PI

no julgamento da Representação nº 716/DF, como se vê do teor de referido ato normativo:

“RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art. 1º - É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, **em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (destaquei)

Presente esse contexto, torna-se inviável o conhecimento da pretensão formulada nesta arguição de descumprimento, no ponto em que se insurge contra atos judiciais que determinam a aplicação da norma prevista **no art. 5º da Lei Federal em relação aos servidores públicos estaduais submetidos ao regime jurídico estatutário.**

Tal como acentuado pelo Ministro Gilmar Mendes, esse específico aspecto da controvérsia já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de processo de controle concentrada de constitucionalidade (Representação nº 716/DF), viabilizando-se, até mesmo, a possibilidade do autor utilizar a via da reclamação contra decisões alegadamente transgressoras de referido paradigma de controle.

Há a considerar, ainda, em relação à pretensão formulada em face dos servidores públicos **estatutários**, a manifesta ausência de interesse de agir do autor, considerado o próprio teor da Resolução nº 12/1971, editada pelo Senado Federal, que **suspende**, quanto a essa específica dimensão material do preceito normativo ora impugnado, **a execução** da Lei nº 4.950-A/66, fazendo-o nos exatos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 716/DF.

ADPF 53 MC-REF / PI

Desse modo, **não conheço**, em parte, da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, **no ponto** em que impugna a aplicação da norma inscrita **no art. 5º** da Lei Federal nº 4.950-A/66, **em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário**.

7. Questão preliminar. Inadmissibilidade da impugnação de decisões judiciais transitadas em julgado por meio da arguição de descumprimento

A presente arguição de descumprimento mostra-se **incognoscível**, ainda, **em relação à pretensão concernente à desconstituição da coisa julgada material** formada nas decisões definitivas de mérito proferidas pelos órgãos da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, em primeira e segunda instâncias, em processos nos quais aplicada a interpretação jurisdicional objeto da presente controvérsia constitucional.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível a utilização da via da ADPF como sucedâneo da ação rescisória, com vista a desconstituir a autoridade da coisa julgada material formada em decisões judiciais transitadas em julgado. Registro, nesse sentido, precedentes do Plenário:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – (...) POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPE, DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO – CONSEQUENTE Oponibilidade DA COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL À ADPE – PRECEDENTES – O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA RES JUDICATA – RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO – RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPE: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA – INTERPRETAÇÕES

ADPF 53 MC-REF / PI

FUNDADAS, NO CASO, EM DECISÕES JUDICIAIS QUE JÁ TRANSITARAM EM JULGADO – INADMISSIBILIDADE, EM TAL SITUAÇÃO, DA ADPF – A AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL COMO OBSTÁCULO INSUPERÁVEL AO AJUIZAMENTO DA ADPF – DOCTRINA – PRECEDENTES – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(ADPF 587-AgR/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 24/08/2020, DJe 24/09/2020)

Nessa linha, e também na esteira do parecer da Procuradoria-Geral da República, **não conheço** da presente ADPF quanto ao pedido consistente na *“**imediata desconstituição da coisa julgada formada nos processos que tramitam no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e no Tribunal de Justiça local, de Primeira e Segunda instâncias, que tiveram por causa petendi o art. 5º da Lei nº 4.950-A/66**”*.

8. Delimitação temática da controvérsia constitucional

Superadas as questões preliminares, impõe-se assentar que o espectro temático da presente arguição de descumprimento se restringe à controvérsia envolvendo a aplicação do salário profissional impositivo previsto no art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 no que concerne às relações de emprego regidas, enquanto tais, pela **Consolidação das Leis do Trabalho**, tanto nas empresas privadas quanto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim delimitado o âmbito temático da presente arguição de descumprimento, passo à análise da controvérsia constitucional ora submetida a esta Suprema Corte.

ADPF 53 MC-REF / PI**9. Distinções preliminares: salário-mínimo e piso salarial**

Embora as figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF, art. 7º, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7º, V) venham a ser utilizadas, muitas vezes, atecnicamente, como expressões sinônimas, para designar o mesmo fenômeno jurídico, é certo, no entanto, que o modelo constitucional vigente e a dogmática trabalhista conferem tratamento diferenciado para ambos os institutos.

A noção conceitual de salário mínimo refere-se ao **menor** patamar salarial vigente no território nacional, consubstanciando garantia mínima titularizada pelos empregados **em geral** no contexto da relação de trabalho, considerando-se, para esse efeito, a jornada **ordinária** de até oito (08) horas de trabalho, com duração semanal máxima de quarenta e quatro (44) horas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei ou de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, ao fazer incluir o salário-mínimo como um dos direitos sociais fundamentais do trabalhador (CF, art. 7º, IV), definiu **cinco (05) aspectos essenciais** que conformam a estrutura normativa desse parâmetro salarial básico:

(i) **é fixado por meio de Lei nacional** (muito embora seja permitida, como já decidiu esta Corte na ADI 4.568/DF, a sua veiculação por meio de Decreto presidencial, desde que respeitados os parâmetros e critérios previamente definidos em lei formal);

(ii) **nacionalmente unificado** (abolindo-se, dessa forma, o sistema vigente até o advento da Constituição de 1988, através do qual a Lei Federal fixava diversos salários-mínimos, subdividindo o território nacional em regiões e sub-regiões, com as respectivas tabelas de valores para cada localidade);

(iii) **definido em valor compatível com o atendimento das necessidades essenciais do trabalhador e de sua família** (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social);

ADPF 53 MC-REF / PI

(iv) com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo; e

(v) vedada sua vinculação para qualquer fim.

Concomitantemente à instituição do salário-mínimo como direito social fundamental do trabalhador, o legislador constituinte consagrou, ainda, a figura jurídica do **piso salarial**, no art. 7º, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 7º – (...)

.....
V – **piso salarial** proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;”

À semelhança do salário-mínimo, o piso salarial também objetiva a fixação de um patamar retributivo **mínimo** ao trabalhador, em atenção a suas necessidades vitais pessoais e familiares, havendo que se ressaltar, no entanto, a existência das seguintes **diferenças** fundamentais entre as duas figuras jurídicas:

(a) enquanto o **salário-mínimo** destina-se aos trabalhadores em **geral**, qualificando-se como direito fundamental essencial titularizado por qualquer categoria profissional (pública ou privada), o **piso salarial** tem o seu alcance voltado apenas a grupos determinados de trabalhadores, identificados pela atividade que exercem, compondo categorias específicas ou profissões, geralmente regulamentadas (como os engenheiros, arquitetos, veterinários, agrônomos e químicos, p. ex.);

(b) o piso salarial pode ser instituído **não apenas** por Lei nacional, mas também por **leis estaduais e distritais** (por força de delegação legislativa da União operada através da LC nº 103/00 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem, nos seus respectivos territórios, o piso salarial previsto no art. 7º, V, da Constituição) ou, até mesmo, por

ADPF 53 MC-REF / PI

sentenças normativas da Justiça do Trabalho e por **convenções ou acordos coletivos** de trabalho;

(c) o piso salarial **não é necessariamente uniforme** no território nacional, podendo cada Estado ou o DF instituírem pisos salariais regionais diferentes entre si;

(d) o **valor** do salário-mínimo é definido conforme o propósito de **atender às necessidades vitais** do trabalhador e de sua família; já o piso salarial possui correspondência com a **extensão e a complexidade do trabalho**, devendo o seu valor manter uma relação de proporcionalidade com o grau de especialização exigido do integrantes do grupo profissional submetido a esse patamar salarial, assim como às condições específicas do mercado de trabalho que integram;

10. A possibilidade jurídico-constitucional da utilização de múltiplos do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de piso salarial, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos futuros

Feitas tais considerações, cabe analisar se o dispositivo ora impugnado, editado sob a égide da Constituição de 1946, teria sido recepcionado, ou não, pelo ordenamento constitucional vigente, em face das inovações introduzidas no sistema de garantias salariais instituído pela Constituição Federal de 1988 (arts. 7º, IV e V).

Eis o teor da norma questionada na presente ação direta:

“Lei nº 4.950-A/66

.....
Art. 5º – Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.”

ADPF 53 MC-REF / PI

Antes de mais nada, é necessário esclarecer que a Constituição brasileira de 1946, assim como a atual, outorgava à União Federal, com absoluta privatividade, a competência legislativa para dispor sobre Direito do Trabalho (CF/46, art. 5º, XV, “a”), inclusive sobre salário-mínimo (CF/46, art. 157, I). Contudo, ao contrário do modelo constitucional vigente a partir de 1988, naquela época, o salário-mínimo **não** possuía caráter uniforme ou nacional, tornando-se prática comum à União Federal editar leis que, dividindo o território nacional em regiões e sub-regiões, instituíssem salários-mínimos diferenciados para cada localidade, em conformidade com as condições socioeconômicas da região e com a dinâmica do mercado de trabalho existente.

O texto constitucional vigente em 1946 não era compatível com a possibilidade de delegação aos Estados-membros da competência legislativa titularizada pela União Federal em tema de direito do trabalho, (CF/46, art. 6º), de modo que todos os salários-mínimos regionais eram definidos apenas pela legislação federal, tal como a Lei nº 4.950-A/66.

Em decorrência da existência concomitante de múltiplos salários-mínimos vigentes em âmbito nacional, o art. 5º daquele diploma legislativo elegeu como parâmetro referencial “*o maior salário-mínimo comum vigente no País*”. Essa expressão normativa, contudo, atualmente, deve ser compreendida como alusão à figura do salário-mínimo nacionalmente unificado (CF, art. 7º, IV), que substituiu todos os salários-mínimos regionais anteriormente instituídos por Leis Federais.

Isso significa que o art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, ao instituir um patamar salarial mínimo a ser observado apenas em relação a certas e determinadas categorias profissionais específicas ou profissões (engenheiros, arquitetos, veterinários, químicos e agrônomos), claramente adotou modelo compatível com a figura do **piso salarial** (CF, art. 7º, V), também denominado salário profissional, estabelecendo, ainda, a definição de um valor proporcional e compatível com o grau de especialização e o nível de complexidade inerente ao trabalho realizado pelos profissionais a que a lei se refere.

ADPF 53 MC-REF / PI

Ao assim proceder, o legislador ordinário elegeu como critério objetivo para a definição do valor **inicial ou mínimo** a ser pago àqueles profissionais **dois parâmetros** que utilizam como referência o valor do salário-mínimo nacional: piso salarial correspondente a **06 (seis) salários-mínimos** para os profissionais diplomados há pelo menos 04 (quatro) anos ou **05 (cinco) salários-mínimos** para aqueles diplomados há menos de 04 (quatro) anos.

O autor da presente ação direta sustenta que a norma em questão não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois, ao utilizar **múltiplos** do salário-mínimo nacional como parâmetro referencial para a estipulação do salário profissional das categorias nela contempladas, estaria violando à cláusula constitucional que **veda** a utilização do salário-mínimo para **qualquer** finalidade (CF, art. 7^a, IV).

Entendo **não** lhe assistir razão.

Como se sabe, já prevaleceu nesta Corte interpretação rígida e inflexível em torno do art. 7^o, IV, da Constituição Federal, que levou à invalidação de diplomas legislativos que vieram a instituir o piso salarial de determinada categoria profissional em valor correspondente a múltiplos do salário-mínimo nacional, como se vê dos seguintes julgamentos:

“Professores do Estado do Paraná. Piso salarial de três salários mínimos.

- A vinculação desse piso salarial a múltiplo de salários mínimos ofende o disposto no artigo 7^o, IV, da Constituição Federal. Precedentes do S.T.F.

- Inexistência de ofensa por parte do acórdão recorrido aos artigos 39, § 2^o, 7^o, V e VI, e 206, V, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido pela letra "c" do inciso III do artigo 102, mas não provido.”

(RE 288.189/PR, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 06/10/2001, DJ 16/11/2001)

“Piso salarial: a vinculação de salário profissional a múltiplos do salário mínimo viola o artigo 7^o, IV, da

ADPF 53 MC-REF / PI

Constituição: precedentes”

(RE 357.477-AgR/PR, Relator Ministro Sepúlveda, Primeira Turma, j. 27/09/2005, DJ 14/10/2005)

“A fixação do piso salarial de servidor público em múltiplos de salário mínimo ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.”

(RE 255.442-AgR/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 20/03/2001, DJ 04/05/2001)

A levar-se tal interpretação às últimas consequências, persistindo em exegese meramente literal do texto constitucional, a vedação da vinculação do salário-mínimo “*para qualquer finalidade*” conduziria, até mesmo, à proibição da sua utilização no âmbito dos contratos de trabalho, pois, ao adotar-se o salário-mínimo como parâmetro remuneratório para a contratação de empregados, estar-se-ia, evidentemente, vinculando-se a remuneração desses trabalhadores ao valor do piso salarial mínimo nacional.

Essa interpretação mais restritiva, no entanto, veio a ser revista por ocasião do julgamento do RE nº 565.714/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, no qual restou assentado pelo Plenário desta Corte que a cláusula constitucional que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade tem o sentido de impedir que o salário-mínimo seja utilizado como **fator de indexação econômica**, evitando-se, com isso, a indesejável espiral inflacionária **resultante do reajuste automático** de verbas salariais e parcelas remuneratórias no âmbito do serviço público e da atividade privada, assim como a elevação concomitante de preços de produtos e serviços nos diversos setores da economia nacional.

Isso significa que a vedação ao uso como salário-mínimo **como indexador econômico** se qualifica como uma norma protetiva que integra o sistema constitucional de garantias salariais com o propósito específico de proteger os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais voltados à progressiva valorização do salário-mínimo, em decorrência de impactos

ADPF 53 MC-REF / PI

econômicos que, por efeito da indexação, atingiriam as contas públicas, especialmente os gastos com a folha de pagamentos dos servidores e empregados públicos.

Além disso, a cláusula constitucional em questão busca **proteger o poder aquisitivo inerente ao salário-mínimo** contra a espiral inflacionária resultante da indexação dos preços de produtos e serviços ao valor do salário-mínimo, pois, ocorrendo essa indesejável vinculação, eventual aumento do salário-mínimo conquistado pela classe trabalhadora tenderia a acarretar, por efeito consequencial, a elevação concomitante dos custos de vida, com evidente prejuízo à capacidade financeira do trabalhador de atender às suas necessidades pessoais e familiares de acesso à moradia, educação, saúde, lazer e demais direitos sociais por eles titularizados.

Todos esses efeitos econômicos indesejados, no entanto, resultam apenas e tão somente do **reajustamento automático** dos salários dos trabalhadores, das despesas públicas com pessoal e dos preços ao consumidor.

O texto constitucional **não veda** a pura e simples utilização do salário-mínimo como **mera referência paradigmática**, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório **mínimo** apropriado à remuneração de determinada categoria profissional, contanto que a estipulação do piso salarial com referência a múltiplos do salário-mínimo **não dê ensejo a reajustamentos automáticos futuros** voltados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

Esse entendimento acha-se em absoluta conformidade com a *ratio decidendi* que fundamentou a conclusão do Plenário desta Corte no julgamento do RE 565.714/SP, mostrando-se fiel à *mens constitutionis* revelada pela norma inscrita no art. 7º, IV, *fine*, da Constituição Federal, tal como restou consignado, sob esse aspecto, na ementa de referido julgamento:

“(…) 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo

ADPF 53 MC-REF / PI

possa ser aproveitado **como fator de indexação**; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.”

(RE nº 565.714/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 30/04/2008, DJ 07/11/2008)

Não foi por outro motivo que, a partir daquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, passou a reconhecer a possibilidade da utilização de **múltiplos do salário-mínimo** como critério idôneo para a fixação do **piso salarial** de determinada categoria profissional, desde que tal estipulação se restrinja, tão somente, à definição do salário **inicial** de ingresso no emprego, **vedado**, no entanto, **após** a contratação, o reajuste salarial **automático** realizado para adequar o salário contratado aos novos valores decorrentes de superveniente aumento do salário-mínimo nacional:

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 4. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL FIXADO NA LEI 4.950-A. OJ 71 DA SBDI-2 DO TST. AUSÊNCIA DE REAJUSTE AUTOMÁTICO.

1. Não há falar em afronta em à Súmula Vinculante 4 ou à ADPF 53 em razão da utilização do piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, desde que não haja atrelamento do salário-mínimo para fins de atualização.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(Rcl 22.889-AgR/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 18/12/2018, DJ 12/02/2019)

ADPF 53 MC-REF / PI

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO DE VALOR INICIAL DE CONDENAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4.

1. **A jurisprudência do STF admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de condenação, desde que não haja atrelamento para fins de atualização.** Nesta hipótese, não há afronta à Súmula Vinculante 4 ou ao art. 7º, IV, da CRFB/1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 19.193-AgR/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16/08/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEI 4.950-A/66. SALÁRIO FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 4. ADPF 53 MC.

1. **Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.”**

(Rcl 9.951 AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 28/09/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC.** Precedente do Tribunal Pleno: Rcl 14.075-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido.

(Rcl 19.130-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/03/2015)

ADPF 53 MC-REF / PI

Na linha desse mesmo entendimento, o E. Tribunal Superior do Trabalho, após inúmeros julgamentos envolvendo precisamente a questão da aplicação da Lei nº 4.950-A/66 em face da vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição, veio a aprovar a **Orientação Jurisprudencial nº 71**, editada pela Seção de Dissídios Individuais II, que tem a seguinte redação:

“ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SDI – 2. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004.

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.”

Vê-se, daí, que a utilização do salário-mínimo nacional como **mera referência paradigmática** para a ponderação em torno do preço justo e proporcional a ser pago para determinada categoria de trabalhadores, sem que isso possa repercutir na indexação do valor **inicialmente** contratado a **futuros reajustes** do salário-mínimo, **não viola nem transgride** a cláusula constitucional prevista no art. 7º, IV, *fine*, da Constituição Federal, que veda, exclusivamente, a vinculação do salário-mínimo como índice econômico de reajuste e atualização de preços.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a reconhecer a plena compatibilidade com o texto constitucional de normas que utilizavam o salário mínimo como parâmetro de fixação de valores, desde que respeitada a vedação à indexação financeira para efeito de reajustes futuros, como ocorreu, por exemplo, nos seguintes julgamentos desta Corte:

(a) a fixação, **em escalas múltiplas do salário-mínimo**, do valor das indenizações por danos pessoais devidos às

ADPF 53 MC-REF / PI

vítimas de acidentes com veículos automotores terrestres (ADPF 95-MC/DF, Relator Ministro Eros Grau, j. 31/08/2006, DJ 11/05/2007);

(b) a preferência estipulada em favor dos créditos trabalhistas **até o limite de cento e cinquenta (150) salários mínimos** no âmbito dos processos de falência (ADI 3.934/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27/05/2009, DJ 06/11/2009);

(c) a tese que reconheceu, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a possibilidade da utilização do salário-mínimo como critério idôneo para a **fixação de obrigações alimentares** (ARE 842.157-RG/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 04/06/2015, DJ 20/08/2015);

(d) a instituição de **isenção** referente à taxa de inscrição em concurso público em benefício de pessoas que recebem **até um (01) salário-mínimo** (ADI 2.672/ES, Redator p/ o acórdão Ministro Ayres Britto, j. 22/06/2006, DJ 10/11/2006);

(e) a limitação do valor máximo da **taxa de inscrição em concurso público** correspondente a **percentual do salário-mínimo** (ADI 1.568/ES, Relator Ministro Celso de Mello, j. 24/08/2020, DJ 06/10/2020);

(f) a exigência de integralização de capital social não inferior a **cem (100) vezes o maior salário-mínimo vigente** no País (CC, art. 980-A), para efeito de registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (ADI 4.637/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 07/12/2020)

11. Desindexação por meio de congelamento da base de cálculo

Como dito, a fixação do piso salarial em múltiplos do salário-mínimo mostra-se compatível com o texto constitucional, **desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros**. Mostra-se necessário, portanto, estabelecer um critério de aplicação do art. 5º da Lei 4.950-A/66 que, ao mesmo tempo, preserve o patamar salarial estipulado em lei e afaste a atualização automática com base no salário-mínimo.

ADPF 53 MC-REF / PI

Esta Suprema Corte, no julgamento plenário do RE nº 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, após reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como base de cálculo de vantagens funcionais, definiu que o “*quantum*” correspondente ao adicional de insalubridade **deveria ter como parâmetro o valor do salário-mínimo vigente na data do transito em julgado do recurso extraordinário**, vedada a atualização com fundamento em reajustes futuros do salário-mínimo:

“(...) 15. Tenho, pois, que em face dos princípios constitucionais e do regime jurídico a prevalecer para os Recorrentes a solução jurídica possível no caso – e sempre tendo em vista que o Estado de São Paulo, mesmo após quase vinte anos de vigência do art. 7% inc. IV, da Constituição da República, manteve na legislação o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago aos Recorrentes – **haverá de ser o equivalente ao total do valor de dois salários-mínimos segundo o valor vigente na data do trânsito em julgado deste recurso extraordinário, atualizado-o na forma da legislação estabelecida para a categoria, até que seja editada lei fixando nova base de cálculo, respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração.**”

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal adotou a **mesma técnica de interpretação** para determinar o **congelamento do valor da base de cálculo normativa**, também estabelecendo como critério de desindexação o valor do salário-mínimo vigente à época do trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte:

“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. **Piso salarial dos técnicos em radiologia**. Adicional de insalubridade. **Vinculação ao salário mínimo**. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda

ADPF 53 MC-REF / PI

Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010.

2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.

3. **Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal.**

4. Medida cautelar deferida.

(ADPF 151-MC, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 02.02.2011, DJe 06.5.2011)

A adoção do critério de congelamento da base de cálculo tem a vantagem de preservar o padrão remuneratório definido pelo legislador sem transgredir a cláusula constitucional que veda a indexação de preços ao salário-mínimo.

12. Por fim, cabe esclarecer que a declaração de **não-recepção** da Lei nº 4.950-A/66 **estabeleceria um paradoxo**: se a lei em questão não tivesse sido recebida pela Constituição, ela não existiria mais no ordenamento positivo. **Nesse caso, não haveria piso salarial algum a ser preservado.** Aplicar o critério do congelamento, diante desse quadro,

ADPF 53 MC-REF / PI

significaria criar, por meio de decisão judicial, o próprio piso salarial dos profissionais (considerada a **ausência** de base legal para tanto) e seu correspondente fator de cálculo, **transgredindo-se, ao mesmo tempo, o princípio da legalidade e o teor da Súmula Vinculante nº 04/STF.**

Dessa forma, propõe-se o reconhecimento da **recepção** do art. 5º da Lei 4.950-A/66 e a **fixação de interpretação conforme à Constituição**, para que, em conformidade com os precedentes desta Corte (ADPF 151 e RE nº 565.714), **seja adotada a técnica do congelamento da base de cálculo prevista na lei**, devendo o “*quantum*” do piso salarial passar a ser calculado com base no valor do salário-mínimo **vigente na data do trânsito em julgado** desta decisão, conforme o número total de salários-mínimos estipulado para cada uma das categorias profissionais contempladas no dispositivo em questão.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte** da arguição de descumprimento, e, nessa extensão, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer a compatibilidade **do art. 5º** da Lei 4.950-A/66 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, **determinar o congelamento** do valor do piso salarial dos profissionais a que se refere esse diploma legislativo, devendo o “*quantum*” ser calculado com base no valor do salário-mínimo **vigente na data do trânsito em julgado** desta decisão, observado o número total de salários-mínimos estipulado para cada uma das categorias profissionais contempladas no dispositivo em questão.

É o voto.

21/02/2022

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 53 PIAUÍ**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª
REGIÃO (PROCESSOS N^{os} 01064/04, 00001/06,
00069/06, 00073/06, 00074/06, 00075/06,
00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06, 00083/06,
00084/06, 00085/06, 00086/06, 00087/06,
00088/06, 00089/06, 00090/06, 00091/06,
00092/06, 000093/06, 00094/06, 00095/06,
00096/06, 00097/06, 00098/06, 00099/06,
00100/06, 00101/ 06/, 00102/06, 00103/06,
00106/06, 00107/06, 00108/06, 00109/06,
00110/06, 00111/06, 00112/06, 00113/06,
00114/06, 00115/06, 00116/06, 00119/06,
00121/06, 00123/06, 00124/06, 00125/06,
00127/06, 00128/06, 00129/06, 00130/06,
00131/06, 00132/06, 00133/06, 00134/06,
00135/06, 00136/06, 00137/06, 00138/06,
00139/06, 00140/06, 00141/06, 00143/06,
00144/06, 00145/06, 00146/06, 147/06, 00148/06,
00149/06, 00150/06, 00151/06, 00152/06,
00153/06, 00154/06, 00156/06, 00159/06,
00165/06, 00176/06, 00181/06, 00182/06,
00183/06, 00184/06, 00191/06, 0192/06,
00193/06, 00194/06, 0198/06, 0199/06, 00200/06,
00202/06, 00559/06, 00911/06, 00986/06,
00987/06, 00988/06, 00989/06, 00990/06,
00991/06, 00992/06, 00993/06, 00994/06,
00995/06, 00996/06, 00997/06, 00998/06,
00999/06, 01000/06, 01001/06, 01002/06,
01003/06, 01004/06, 01005/06, 01007/06,
01009/06, 01010/06. 01011/06, 01012/06,

ADPF 53 MC-REF / PI

01013/06, 01014/06, 01015/06, 01016/06,
01017/06, 01018/06, 01019/06, 01020/06,
01021/06, 01022/06, 01023/06, 01024/06,
01025/06, 01026/06, 01027/06, 01028/06,
01029/06, 01030/06, 01031/06, 01032/06,
01033/06, 01034/06, 01035/06, 01036/06,
01037/06, 01039/06, 01040/06, 01041/06,
01042/06)

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE
ENGENHEIROS - FISENGE

ADV.(A/S) :MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO
PARANÁ - SENGE-PR

ADV.(A/S) :GIANI CRISTINA AMORIM E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE
SANTA CATARINA

ADV.(A/S) :SANDRA MARANGONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS
VETERINARIOS

ADV.(A/S) :MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA -
SINAENCO

ADV.(A/S) :BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS
FERROVIÁRIOS - FAEF

ADV.(A/S) :JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

VOTO

ADPF 53 MC-REF / PI

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

1. A indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo viola o art. 7º, IV, da Constituição.

2. Congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário mínimo vigente na data da publicação da ata do presente julgamento.

3. Arguições parcialmente conhecidas. Pedidos julgados parcialmente procedentes, a fim de atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966.

1. Trata-se de arguições de descumprimento de preceito fundamental por meio das quais se busca: (i) o reconhecimento da não recepção, pela Constituição de 1988, do art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, que fixa em múltiplos do salário mínimo o piso salarial para os profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária; e (ii) a revisão de decisões proferidas sobre a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho. O Min. Gilmar Mendes, então relator da ADPF 53, deferiu medida cautelar para a *suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores celetistas* (DJe de 06.05.2008).

ADPF 53 MC-REF / PI

2. Coloco-me integralmente de acordo com o voto apresentado pela eminente relatora quanto às questões preliminares e à atribuição de interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, com o congelamento da base de cálculo prevista em tal dispositivo, de modo a inviabilizar posteriores reajustes automáticos com base na variação do salário mínimo, em contrariedade ao art. 7º, IV, da CRFB/1988. Peço vênica para divergir apenas com relação à data em que ocorrerá o congelamento da base de cálculo do piso salarial nacional para as categorias contempladas pelo art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966.

3. Enquanto a eminente relatora propõe que tal marco temporal seja *a data do trânsito em julgado desta decisão*, penso, respeitosamente, que deve ser a *data da publicação da ata deste julgamento*. Isso porque, após a prolação de decisão em que o STF reconhecer a incompatibilidade de tal norma com a Constituição, não remanescerão expectativas legítimas de que seus efeitos continuem a se produzir validamente. Vale dizer: a simples possibilidade de integração da decisão em sede de embargos de declaração não deve justificar o prolongamento de situação de flagrante inconstitucionalidade que já perdura por mais de três décadas. Além disso, a adoção da data do trânsito em julgado como marco temporal para o congelamento da base de cálculo do piso salarial geraria incentivos à interposição de recursos protelatórios.

4. Ante o exposto, conheço parcialmente das arguições de descumprimento de preceito fundamental e, em tal extensão, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento.

5. É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 53

PROCED. : PIAUÍ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

(PROCESSOS N°S 01064/04, 00001/06, 00069/06, 00073/06, 00074/06, 00075/06, 00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06, 00083/06, 00084/06, 00085/06, 00086/06, 00087/06, 00088/06, 00089/06, 00090/06, 00091/06, 00092/06, 000093/06, 00094/06, 00095/06, 00096/06, 00097/06, 00098/06, 00099/06, 00100/06, 00101/06/, 00102/06, 00103/06, 00106/06, 00107/06, 00108/06, 00109/06, 00110/06, 00111/06, 00112/06, 00113/06, 00114/06, 00115/06, 00116/06, 00119/06, 00121/06, 00123/06, 00124/06, 00125/06, 00127/06, 00128/06, 00129/06, 00130/06, 00131/06, 00132/06, 00133/06, 00134/06, 00135/06, 00136/06, 00137/06, 00138/06, 00139/06, 00140/06, 00141/06, 00143/06, 00144/06, 00145/06, 00146/06, 147/06, 00148/06, 00149/06, 00150/06, 00151/06, 00152/06, 00153/06, 00154/06, 00156/06, 00159/06, 00165/06, 00176/06, 00181/06, 00182/06, 00183/06, 00184/06, 00191/06, 0192/06, 00193/06, 00194/06, 0198/06, 0199/06, 00200/06, 00202/06, 00559/06, 00911/06, 00986/06, 00987/06, 00988/06, 00989/06, 00990/06, 00991/06, 00992/06, 00993/06, 00994/06, 00995/06, 00996/06, 00997/06, 00998/06, 00999/06, 01000/06, 01001/06, 01002/06, 01003/06, 01004/06, 01005/06, 01007/06, 01009/06, 01010/06, 01011/06, 01012/06, 01013/06, 01014/06, 01015/06, 01016/06, 01017/06, 01018/06, 01019/06, 01020/06, 01021/06, 01022/06, 01023/06, 01024/06, 01025/06, 01026/06, 01027/06, 01028/06, 01029/06, 01030/06, 01031/06, 01032/06, 01033/06, 01034/06, 01035/06, 01036/06, 01037/06, 01039/06, 01040/06, 01041/06, 01042/06)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS - FISENGE

ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO (61376/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE-PR

ADV.(A/S) : GIANI CRISTINA AMORIM (21575/PR) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : SANDRA MARANGONI (10763/SC) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS VETERINARIOS

ADV.(A/S) : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS (SC006580/) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

ADV.(A/S) : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO (88465/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS
FERROVIÁRIOS - FAEF
ADV.(A/S) : JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO (57572/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o referendo em julgamento de mérito, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, vencidos, em parte, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que entendiam que o *quantum* deveria ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão. Redigirá o acórdão a Ministra Relatora. Falou, pelo *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário